



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 340/2023

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Procurador: Allisson Carlos Vitalino

Denunciados: o jovem Wellington Lopes da Silva Junior, camisa nº 08, do Associação Desportiva Guarabira, por infração ao artigo 254, §1º, II do CBJD; e o massagista Joabe Felix da Silva, também do Associação Desportiva Guarabira, incurso no artigo 258, §2º II do CBJD.

Auditora Relatora: Maria Eduarda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do jovem Wellington Lopes da Silva Junior, camisa nº 08, do Associação Desportiva Guarabira, por infração ao artigo 254, §1º, II do CBJD; e o massagista Joabe Felix da Silva, também do Associação Desportiva Guarabira, incurso no artigo 258, §2º II do CBJD.

Em síntese, consta na Súmula e Relatório da Partida do jogo entre os clubes Associação Desportiva Guarabira x Sport Club Lagoa Seca, pelo Campeonato Paraibano de Futebol – 2ª Divisão, realizado no dia 07 de setembro de 2023, às 15h15min, no Estádio Silvio Porto, em Guarabira, Paraíba, que aos 28 minutos do segundo tempo do jogo o camisa nº 08 da Associação Desportiva Guarabira foi expulso após atitude temerária contra seu adversário, e, em seguida, o massagista do mesmo Clube foi expulso por protestar contra a equipe de arbitragem.

As partes foram devidamente intimadas e não apresentaram defesa.

Eis o relatório.

Passo a decidir.



VOTO

Perante os fatos narrados, recebo a denúncia da Douta Procuradoria na íntegra e passo ao julgamento do mérito. Importante o destaque de que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, sendo utilizada como meio de prova para subsidiar a denúncia.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO JOGADOR WELLIGTON LOPES DA SILVA JUNIOR, CAMISA Nº 08, DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA GUARABIRA

Narra a denúncia que o jogador Welligton Lopes da Silva Junior, camisa nº 08, da Associação Desportiva Guarabira aos 28 minutos do segundo tempo foi expulso após receber segunda advertência por ter usado o braço de maneira temerária contra seu adversário, atingindo-o, mas sem a necessidade de chamar a equipe médica. Pugna a Procuradoria pela penalidade do 254, § 1º, II do CBJD.

Vejamos:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula e o Relatório, demonstram que efetivamente o denunciado infringiu o artigo supracitado, porém, visto que inclusive, não foi aportado aos autos qualquer prova capaz de contrapor a denúncia.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO MASSAGISTA, SENHOR JOABE FELIX DA SILVA, DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA GUARABIRA

Narra a Súmula que o massagista, senhor Joabe Felix da Silva, do Associação Desportiva Guarabira foi expulso após protestar acintosamente e persistentemente contra as decisões da equipe de arbitragem.

A denúncia oferecida atesta claramente que o denunciado efetivamente incorreu na sanção prevista no artigo e 258, §2º, II do CBJD, qual seja:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Vale salientar que a Súmula goza de presunção de veracidade, sendo peça importante para subsidiar a denúncia, uma vez que nela apresenta o relato da partida.

Ora, é de se considerar ainda a posição do denunciado, sendo este massagista, detentor de formação acadêmica e de conhecimento de condutas retilíneas, ou seja, deveria servir de exemplo para os atletas de sua equipe e não incitar ameaça ou constrangimento a qualquer pessoa, especialmente em ambiente de trabalho.

Nesse norte, e primando pela primazia da realidade, bem como pelas provas acostadas aos autos, acolho a denúncia e voto pela aplicação das penas previstas nos artigos supracitados, nos seguintes moldes:

- a) Aplicar ao denunciado, o atleta Welligton Lopes da Silva Junior, camisa nº 08, do Associação Desportiva Guarabira, por infração ao artigo 254, §1º, II do CBJD; pena de advertência com base no artigo 254, §2º do CBJD, por se tratar de infração de pequena gravidade;
- b) Aplicar ao denunciado o massagista Joabe Felix da Silva, também do Associação Desportiva Guarabira, incurso no artigo 258, §2º II do CBJD, a pena de suspensão de uma partida.

João Pessoa- PB, 29 de novembro 2023.

MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Auditora TJDF – PB
(2ª Comissão Disciplinar)
Assinada digitalmente